

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104

n. 24

São Paulo

sexta-feira, 4 de fevereiro de 1994

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

##### DECRETO Nº 38.318, DE 6 DE JANEIRO DE 1994

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o artigo 112 da Lei nº 6.374/89, o Ajuste Sinief-2/93, os Convênios ICMS-118/93, ICMS-119/93, ICMS-120/93, ICMS-122/93 a 127/93, ICMS-135/93, ICMS-136/93, ICMS-139/93, ICMS-140/93 e ICMS-146/93, celebrados em Brasília, DF, em 9 de dezembro de 1993, aprovado e/ou ratificados pelo Decreto nº 38.253, de 29 de dezembro de 1993,

#### Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o § 1º do artigo 52:

“§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se, também, à saída do produto semi-elaborado (Convênio ICMS-91/89), cláusula primeira, com alteração do Convênio ICMS-126/93, cláusula primeira, e Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, V, 1):

I — promovida por qualquer estabelecimento, com o fim específico de exportação com destino a:

a) empresa comercial exclusivamente exportadora;

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 4 de fevereiro — Sexta-feira

|       |  |
|-------|--|
| 10h30 | Cerimônia de lançamento do Programa Permanente de Ações Integradas de Prevenção e Controle de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST/Aids. Auditório "Ulisses Guimarães" - Palácio dos Bandeirantes. |
| 13h   | Deputado Luiz Henrique, Presidente Nacional do PMDB.   |
| 16h   | Sr. Walter Gimenex Felix, Presidente do Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo.   |
| 17h   | Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público, Dr. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo.  |
| 18h   | Secretário do Governo, Dr. Michel Temer.   |

#### Seção I

Esta edição, de 128 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

|  |       |  |       |
|--|-------|--|-------|
| Secretaria do Governo.....                           | 5     | Esportes e Turismo.....                    | 35    |
| Planejamento e Gestão.....                           | 5     | .....                                      | ..... |
| Justiça e Defesa da Cidadania..                      | 5     | Meio Ambiente.....                         | 35    |
| Criança, Família e Bem-Estar Social.....             | 6     | Procuradoria Geral do Estado ..            | 42    |
| .....  | ..... | Transportes Metropolitanos ..              | 43    |
| Segurança Pública.....                               | 6     | Recursos Hídricos, Saneamento e Obras..... | 43    |
| Administração Penitenciária ..                       | 11    | Universidade de São Paulo.....             | 43    |
| Fazenda.....   | 11    | Universidade.....                          | ..... |
| Agricultura e Abastecimento ..                       | 12    | Estadual de Campinas.....                  | 44    |
| Educação.....  | 12    | Universidade Estadual Paulista ..          | 44    |
| Saúde.....   | 16    | Ministério Público.....                    | 46    |
| .....  | ..... | Tribunal de Contas.....                    | 47    |
| Transportes.....                                     | 27    | Ediciais.....                              | 53    |
| Administração e Modernização do Serviço Público..... | 28    | Concursos.....                             | 55    |
| Cultura.....   | 35    | Assembléia Legislativa.....                | 105   |
| Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico..    | 35    | Diário dos Municípios.....                 | 124   |
| .....  | ..... | .....                                      | ..... |
| .....  | ..... | Ministérios e Órgãos Federais..            | 128   |

b) empresa comercial exportadora, na forma e nas condições previstas no artigo 1º do Decreto-lei Federal nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;

c) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro; d) outro estabelecimento da mesma empresa; e) consórcio de exportadores; f) consórcio de fabricantes formado para fins de exportação;

2 — de origem nacional para uso ou consumo de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportada no país, desde que, cumulativamente:

a) a operação seja acobertada por guia de exportação, na forma estabelecida pelo órgão competente, devendo constar na Nota Fiscal, como natureza da operação, a indicação: "Fornecimento para Uso ou Consumo de Embarcação ou Aeronave de Bandeira Estrangeira";

b) o adquirente esteja sediado no exterior;

c) o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado, ou mediante débito em conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente;

d) o embarque seja comprovado por documento hábil.";

II — o § 2º do artigo 52:

"§ 2º — Exceção feita ao armazém alfandegado e ao entreposto aduaneiro, a aplicação do disposto no item 1 do parágrafo anterior condiciona-se (Convênio ICMS-91/89, cláusulas segunda e quinta, aquela na redação dada pelo Convênio ICMS-126/93, cláusula primeira, 1):

1 — no tocante às remessas para o território do Estado, à obtenção de credenciamento pelo destinatário, nos termos do artigo 418;

2 — no tocante às remessas para outro Estado, cumulativamente:

a) à celebração de acordo entre os Estados envolvidos;

b) à obtenção de credenciamento pelo destinatário, junto ao fisco a que estiver vinculado;

c) à obtenção, se assim o exigir a Secretaria da Fazenda, de credenciamento pelo remetente junto ao fisco deste Estado.";

III — o § 3º do artigo 52, mantidos os seus itens:

§ 3º — Em saída prevista no item 1 do § 1º, para o território do Estado, a base de cálculo estabelecida no "caput" será reduzida, ainda, nos percentuais adiante indicados:";

IV — o § 4º do artigo 52, mantidos os seus itens:

"§ 4º — O benefício previsto na alínea "c" do item 1 do § 1º será mantido na hipótese de transferência de mercadoria de um para outro entreposto aduaneiro, mesmo quando situado em outro Estado, desde que (Convênio ICMS-91/89, cláusula quarta):"

V — o inciso I do artigo 54:

"I — nas operações ou prestações internas ou naquelas que se tiverem iniciado no exterior:

a) 18% (dezoito por cento), até 31 de dezembro de 1994 (Lei nº 8.456/93, art. 2º);

b) 17% (dezesete por cento), a partir de 1º de janeiro de 1995.";

VI — o item I do § 3º do artigo 64:

"I — sobre o preço FOB constante da guia de exportação, em relação a café solúvel, extrato, essência e concentrado de café, até 31 de dezembro de 1994, 7% (sete por cento) (Convênio ICMS-57/92, cláusula segunda, na redação do Convênio ICMS-135/93):"

VII — Alínea "d" do item 2 do § 3º do artigo 64:

"d) café torrado moído não descafeinado, classificada no código 0901.21.0200 na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH), 7% (sete por cento) (Convênio ICMS-122/89, cláusula segunda, na redação do Convênio ICMS-119/93)."

VIII — os §§ 1º, 2º e 4º do artigo 14 das Disposições Transitórias:

"§ 1º São enquadrados em tais códigos os estabelecimentos industriais ou atacadistas que realizaram vendas ou transferências durante o segundo ano imediatamente anterior até o montante correspondente a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

§ 2º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado o resultado da soma das vendas ou transferências constantes nos campos 11, 12, 13, 14 e 15 da correspondente Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do ICMS — DIPAM dividida pela média aritmética dos valores das UFESPs mensais relativas ao período considerado na DIPAM.

§ 4º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1994.";

IX — o artigo 21 das Disposições Transitórias:

"Artigo 21 — Até 30 de junho de 1994 o disposto nos artigos 342, 342-A e 342-C, relativamente às operações que destinem produtos à pecuária, aplica-se, também, às remessas com destino a apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e a sericultura (Lei 6.374/89, art. 8º, XIII e § 4º, c/c os Convênios ICMS-36/92, cláusula primeira, § 6º, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 2)."

X — o artigo 22 das Disposições Transitórias:

"Artigo 22 — Relativamente aos produtos indicados nos itens 14 e 15 da Tabela II do Anexo II deste regulamento, fica dispensado, até 30 de junho de 1994, o pagamento do imposto diferido nos termos dos artigos 341, 342, 342-A, 342-B e 342-C deste regulamento e do artigo 10 de suas Disposições Transitórias, quando as operações indicadas nesses dispositivos como o momento do pagamento do imposto forem isentas ou não tributadas (Convênios ICMS-36/92, cláusulas terceira e quarta, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 2)."

XI — o artigo 23 das Disposições Transitórias:

"Artigo 23 — Fica reduzida até 30 de abril de 1995 de 100% (cem por cento) a base de cálculo do imposto incidente na exportação de farelo de germen de milho classificado no código 2306.90.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado (NBM/SH), em substituição à redução da base de cálculo prevista no item 125 do Anexo IV deste regulamento (Convênios ICMS-25/92 e ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 10)."

XII — o artigo 26 das Disposições Transitórias:

"Artigo 26 — Até 30 de junho de 1994, a isenção indicada no item 9 da Tabela I do Anexo I estende-se a qualquer espécie de muda de planta (Convênios ICMS-36/92, cláusulas primeira, VIII, e terceira, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 2)."

XIII — a Nota 2 do item 3 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 2 — O disposto neste item 3 terá aplicação até 30 de junho de 1994 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 1)."

XIV — a Nota Única do item 14 da Tabela II do Anexo I:

"Nota Única — O disposto neste item 14 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, IV, 1)."

XV — a Nota 2 do item 15 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 2 — O disposto neste item 15 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, IV, 2)."

XVI — a Nota Única do item 26 da Tabela II do Anexo I:

"Nota Única — O disposto neste item 26 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, IV, 3)."

XVII — o inciso II do item 28 da Tabela II do Anexo I:

"II — conta que apresentar consumo mensal até 200 (duzentos) kWh, quando a energia for gerada por fonte termoeletrica em sistema isolado (Convênio ICMS-20/89, cláusula primeira, II, na redação do Convênio ICMS-122/93)."

XVIII — a Nota 4 do item 39 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 4 — O disposto neste item 39 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, IV, 5)."

XIX — a Nota Única do item 41 da Tabela II do Anexo I:

"Nota Única — O disposto neste item 41 terá aplicação até 31 de dezembro de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, IV, 6)."

XX — o item 47 da Tabela II do Anexo I:

"47 — Saída interna até 30 de junho de 1994 de alevino, girino ou ovo fértil, bem como de sêmen congelado ou resfriado ou embrião não abrangido pela isenção de que trata o item 1 da Tabela I do Anexo I (Convênios ICMS-36/92, cláusula terceira, c/c a cláusula primeira, IX, e ICMS-124/93, cláusula primeira, II, 2)."

XXI — as Notas 4 e 5 do item 49 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 4 — O disposto neste item 49 aplica-se, até 30 de abril de 1995, às saídas para comercialização ou industrialização na Área de Livre Comércio de Guajaramirim, situada no Estado de Rondônia (Convênio ICMS-146/93).

Nota 5 — O disposto neste item 49 terá aplicação até 30 de abril de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 18)."

XXII — a Nota 2 do item 50 da Tabela II do Anexo I:

"Nota 2 — O disposto neste item 50 terá aplicação até 30 de abril de 1995 (Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, III, 11)."

XXIII — o item 62 da Tabela II do Anexo I:

"62 — Saídas promovidas, até 30 de junho de 1994, dentro do Programa de Distribuição Emergencial de Al-